

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim ; Davi Jose De Souza Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Nesta oportunidade, vejo-me na afortunada função de coordenar, como já faço há mais de uma década, no âmbito do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, o Grupo de Pesquisa intitulado Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e concorrência realizado dia 15 de novembro de 2019. O Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) cria a oportunidade de integrar todos os programas de pós-graduação em direito em sentido estrito (PPGDs) nacionais - e estrangeiros - em torno de determinados temas. Muito mais importante que as apresentações das obras, são os debates e as relações acadêmicas que delas derivam. Os encontros são periódicos, itinerantes e cobrem todos os rincões de nosso País. Nesta edição, do encontro realizados na cidade de Belém (de 14 a 16 de novembro de 2019), não só as políticas de inovação entram em pauta, mas, também, novos negócios, limites e flexibilidades de direitos de propriedade intelectual, acesso a medicamentos e a equipamentos médicos, bem como também questões sobre o impacto das mais variadas restrições à livre concorrência (do Abuso de Direito e da Posição dominante ou Poder de Monopólio aos acordos restritivos horizontais e verticais) sobre o Direito do Consumidor. Bem, nada novo a partir da teoria dos bens imateriais e da concorrência. Está claro que a PI ao afastar a concorrência estática mediante o exercício regular de direito, fomenta a concorrência dinâmica mediante o incentivo a pesquisa aplicada - tanto pela indústria como mediante a cooperação desta com a universidade - e a inovação em produtos e serviços. No entanto, o exercício abusivo de tal direito (tanto do direito de PI como o direito a PI) implica em uma barreira a entrada mais danosa que qualquer outro tipo penal aplicável aos bens materiais corpóreos. A subtração de um bem, ocorre única vez, enquanto, o abuso de de DPI tende a criar um parasita que suga a qualidade de vida de fornecedores, adquirentes, concorrentes potenciais ou efetivos (sujeitos a incrementos de custo, expulsão ou barreira a entrada) enquanto o monopólio ilícito o distorção estrutural durar, impondo aos consumidores preço de monopólios (com seu cancerígeno peso morto) ou escassez. Isso, por óbvio, não tira a importância dos direitos de propriedade intelectual, ao contrario, são estratégicos para o sistema nacional de inovação, para as pequenas e medias empresas, e, especialmente, as “start ups” em tecnologia, entre outros.

No entanto, novos mercados, novas preocupações. As forças (envidadas na luta por participação ou “share”) entre os novos e velhos mercados cria tensões tectônicas e, por certo, o consumidor está no meio. Nesse meio tempo, os mercados tradicionais se

concentram (ainda mais) e as condutas se aperfeiçoam para criar “exclusivos”, de um lado, e as plataformas digitais se apoderam de dados pessoais e como posse de “big data”, crescem, se agigantam e concentram. Com efeito, a comunidade científica está preocupada com a fragilidade do consumidor em situações de abuso de direitos na chamada nova economia. Nesse sentido, referido-nos, não tão somente ao novos métodos de negócio com base na rede internacional de computadores e respectivos equipamentos e serviços de telecomunicações relacionados, mas também, o mercado de inovação como um todo. Nesses mercados, fica clara a influencia shumpeteriana em matéria de análise dinâmica (relativamente à concorrência por superação, i.e., tecnologias novas superando e destruindo tecnologias antigas). Documentos tão antigos como o famoso USIP Guidelines de 1995 (EEUU) e as isenções por categoria da UE (relativos ao artigo 101.3 do TFUE) já consideram, há mais de três décadas, a análise dinâmica aplicada - além do tradicional mercado de produto (que mesmo em matéria de “commodities” já esta bastante adulterado pela proteção de PI para variedades vegetais ou cultivares bem como microorganismos geneticamente modificados empregados na agricultura) - aos mercados de tecnologia e de inovação. Nos mercados concentrados, especialmente quando restrições contratuais e negociais são utilizadas por agentes econômicos (“players”) com poder de mercado para manutenção da posição de domínio (“monopolize” e “attempt to monopolize”), em um feixe mercados concentrados como o nosso mercado pátrio, usando restrições que não são comuns, licitas (nem integram negócios jurídicos típicos) em seus respectivos em seus mercados de origem em outros países, por agentes congêneres quando do uso de direitos paralelos, devem ser, sim, por certo, monitorados.

Na nova economia, a externalidade de rede (economia de escala de consumo) associada a direitos de propriedade intelectual e o momento de entrada, são de vital importância para os respectivos “players”. Nesses mercados, a economia de escala de consumo (ou simplesmente economia de consumo) é fundamental para o êxito do empresário. Em outras palavras, quanto maior o número de consumidores de um produto ou serviço, mais valioso ele é. Se uma pessoa for proprietária de um único aparelho de telefone, este não terá valor algum, pois não haverá alguém para falar - como já bem observou o autor estadunidense RICHARD A. POSNER em mais de uma oportunidade (vide “Antitrust in the New Economy”, 2000)-. Assim, nos novos métodos de negócio a economia de consumo (o número de aparelhos de telefone, ou de fac-símile, compatíveis entre si em uma mesma rede - quanto maior, mais valiosa a rede -) é, mais do que importante, vital para o êxito do negócio. Mas, no entanto, tão importante quanto a economia de consumo (externalidade de rede), para garantir um maior numero de pessoas interagindo e usando a mesma tecnologia (equipamentos e serviços) ao redor do mundo, esta a padronização de tecnologias. Por exemplo, um “pen drive”, como veículo de transporte de dados tem interconexão possível com vários

equipamentos e programas de varias fabricantes ao redor do mundo por ser um padrão. Assim, mais importante para o consumidor, do que única fonte fornecedora, é a uniformização. A universalização do padrão, ao poder ser usada por todos, cria um ambiente favorável ao consumidor que, pela livre concorrência, terá melhores produtos a menores preços. No entanto, o fabricante que “chega primeiro” e associa economia de consumo (externalidade de rede) mediante a criação de um padrão (universal) e a apropria por direitos de propriedade intelectual, esta, portanto, mais próximo, sim, de um monopólio. Nesse quadro, o fabricante o padrão o apropria ou apropria o domínio público (no caso de tecnologias já divulgadas e não protegidas por exclusivos de patente) mediante exclusivos de propriedade intelectual abusivos (como, por exemplo, o titular de uma patente nula ou expirada, ao pagar para um concorrente não entrar no mercado ou combinar preço, restabelece a situação de monopólio) estará cometendo um ato ilícito. Mais barato que um ato de concentração (fusão, incorporação, etc.) e menos juridicamente arriscado do que um cartel, o abuso de direitos de propriedade intelectual pode varrer do mercado fabricantes de genéricos e “start ups”. Não há politica de desenvolvimento (por incentivo a inovação ou não) ou de saúde pública que resista a esse tipo de abuso. O abuso de direitos de propriedade intelectual.

A propriedade intelectual gera concorrência dinâmica se utilizada para induzir a concorrência por superação (a tecnologia DVD superando a tecnologia VHS), mas gera problemas para o consumidor se uma empresa com posição domínio usa uma patente nula, inexistente, expirada, ou, títulos esdrúxulos (desenhos industriais ou marcas tridimensionais para “travestir” de suposta “legalidade” proteções ilícitas para invenções objeto de patentes extintas, expiradas ou nulas). Nos casos de abusos, o direito de propriedade intelectual ou seu uso abusivo serão barreiras à entrada e/ou vetor de expulsão (conduta exclusionária) de concorrentes eficientes.

Em muitos casos, o titular de uma patente expirada usa títulos esdrúxulos e inaplicáveis (proibidos) para eternizar monopólios e prejudicar o consumidor. Quem paga esta conta é o consumidor.

Caso as autoridades não sinalizem claramente ao mercado que trata-se de ato ilícito o abuso de direitos para eliminar pequenas e micro empresas e prejudicar o consumidor mediante sobre preço e práticas abusivas, os agentes de mercado sentir-se-ão livres para atacar o consumidor. Será o inicio do fim do mercado de genéricos, medicamentos ou ou não. Continuaremos um País sem acesso a saúde, a medicamentos, a próteses, corteses, um país de desassistidos financiando o luxo de monopolistas a preços abusivos de monopólio, ou, senão, cidadãos com a dignidade subtraída pela perda do poder de compra ou da renúncia ao

consumo resultante da escassez inevitável para aqueles que não podem suportar o encargo do sobrepreço.

Por fim, os empreendedores brasileiros precisam das ferramentas de DPI para, mediante o exercício regular de direito, empreender globalmente. Este é o desafio do nosso GT no CONPEDI, este é o desafio do Brasil.

Davi Jose De Souza Da Silva - FACI

João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS MÉTODOS DE
COMPLIANCE COM ENFOQUE NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

**INFLUENCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON COMPLIANCE METHODS
WITH A FOCUS ON COMBATING CORRUPTION**

Josyane Mansano ¹
Lucas Pires Maciel ²

Resumo

O presente artigo aborda os instrumentos da Inteligência Artificial no âmbito empresarial adequados ao Compliance, na coleta de informações pertinentes no combate à corrupção e desvios de recursos públicos. O Compliance é um programa de integridade que visa estar em conformidade com a legislação e assegurar transparência nas operações praticadas pela pessoa jurídica, também mostrar a aplicação do Código de Conduta Ética que atenda à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), bem como o Decreto nº 8.420/2015. O desafio está relacionado aos meios como a inteligência artificial pode auxiliar positivamente o direito nas técnicas para a boa utilização do Compliance.

Palavras-chave: Compliance, Inovação, Inteligência artificial, Lei anticorrupção

Abstract/Resumen/Résumé

This article treats instruments of Artificial Intelligence in business environment appropriate to Compliance, in collection of pertinent information in the fight against corruption and embezzlement of public resources. Compliance is an integrity program that aims to be in compliance with the law and to ensure transparency in the operations performed by the legal entity, show the application of the Code of Ethical Conduct that complies with Anti-Corruption Law (Law nº 12.846/2013), as well as the Decree nº 8.420/2015. The challenge is related to ways in which artificial intelligence can positively assist law in techniques for the good use of compliance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Innovation, Artificial intelligence, Anti-corruption law

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora universitária. Advogada.

² Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR – Universidade de Marília. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda Inteligência Artificial ou (IA) que é uma realidade presente na sociedade contemporânea, na qual os indivíduos se encontram cada vez mais conectados por dispositivos eletrônicos (redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas entre outros).

Nesse cenário, através de ferramentas como “plataforma cognitiva” e “big data” combinadas para perceber, compreender e agir, essas tecnologias impactam as economias aumentando a produtividade e otimizando tempo dos profissionais.

Em decorrência disso e da legislação ocorreu a criação de programas de *compliance*, ato de estar em conformidade com a lei e acompanhar o desenvolvimento de políticas relacionadas a segurança e transparência da pessoa jurídica.

Além de buscar apoio da alta direção dessas empresas e monitorar a estrutura organizacional da pessoa jurídica garantindo que funcionários independentemente dos cargos exercidos cumpram seu dever estabelecido no Código de Conduta Ética elaborado pela empresa de acordo com a legislação e os programas de integridade.

Com objetivo de detectar falhas e mitigar condutas que impliquem em responsabilização da pessoa jurídica, devido às mudanças trazidas pela Lei nº 12.846/2013 que trata da corrupção, e o Decreto nº 8.420/2015 que a regulamenta, imputando responsabilidade sem distinção de cargos, desde os altos executivos até colaboradores internos e externos e, por fim, do *compliance officer* que atuem em desconformidade com a legislação.

Nesse contexto cabe ressaltar a importância do acordo de leniência, fruto do Direito Penal Econômico, apontando também os elementos básicos para criação de programas de integridade que sejam efetivos, assim como mostrar os princípios constitucionais extrínsecos e intrínsecos elencados no artigo 37 da CF/1988.

Sobretudo, a relevância de ter um programa de integridade no momento de contratação com a Administração Pública, assim como apontar os resultados positivos e negativos da empresa que não possui programas de *compliance*.

E finalmente, a função do profissional *compliance officer*, principalmente suas competências e desafios, que vai além da qualificação e proatividade para o cargo no momento de exercer suas atividades conjuntas a capacidade de conhecer o mercado sob sua responsabilidade em conformidade com a legislação nacional e estrangeira, aliando seu conhecimento técnico com as tecnologias em questão.

A justificativa da escolha desse assunto se dá porque o uso da inteligência artificial e suas tecnologias são soluções que se integram aos procedimentos empresariais gerenciando riscos, investigando e monitorando os programas de integridade para o bom desenvolvimento do *compliance* como ferramenta imprescindível para o combate à corrupção.

O referencial teórico da pesquisa está na teoria econômica do direito, onde a pesquisa será desenvolvida conforme o método de abordagem dialético jurídico, bem como a técnica da pesquisa bibliográfica.

2 A EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Há muito se discute sobre a Inteligência Artificial¹ (IA) que já é uma realidade presente no cotidiano dos indivíduos cada vez mais conectados por dispositivos eletrônicos (redes sociais, sistemas informatizados, coleta de biometria, transações bancárias, aplicativos de mensagens instantâneas e armazenamento de dados).

A presente tecnologia, trata-se de uma espécie de “plataforma cognitiva” com capacidade para auto-aprendizagem absorvendo informações, integrando as atividades humanas, bem como descartando dados irrelevantes.

A origem do termo “Inteligência artificial” surgiu nos últimos setenta anos com o encontro de pesquisadores como Allan Turing, Marvin Minsky e John McCarthy com teorias e sustentação que desenvolveram tal tecnologia. Já na América do Sul, John Atkinson discute há vários anos sobre essa ciência da tecnologia da informação. (OVANESSOFF, PLASTINO, 2017).

Trinta anos atrás a IA na América do Sul estava, em grande parte, limitada às universidades. Não chegava às empresas. Isso mudou nos últimos anos (ATKINSON, 2017). Atualmente, a IA possui diferentes tecnologias combinadas para perceber, compreender e agir, com a capacidade de aprender pela experiência se adequando com o tempo, a percepção como uma visão computacional, que reconhece o mundo a sua volta captando e processando imagens, sons e voz.

Seguida pela compreensão, que consiste no processamento de linguagem natural e instrumentos de inferência que os sistemas de IA podem analisar e entender a

¹ Inteligência Artificial: ramo da ciência da computação que elaboram dispositivos que simulam a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas.

informação coletada e por último a habilidade de agir através dessas tecnologias como sistemas especialistas para adotar ações no mundo físico. (OVANESSOFF, PLASTINO, 2017).

Dessa combinação criou-se por exemplo o piloto automático, o sistema de frenagem assistida em automóveis, na área de saúde é usada para diagnosticar doenças, no combate ao terrorismo, carros inteligentes, reconhecimento facial, mercado financeiro, prevenção de fraudes, NLP² (natural *language processing*) e o *Google*, a mais famosa ferramenta de consultas (ITFORUM, 2017).

Essa tecnologia ajuda o profissional a encontrar padrões que, em meio a tanto volume, poderiam não ser observados minuciosamente. A plataforma pode ler dados estruturados e não estruturados, o que inclui imagens e vídeos inclusive (ROCHA, 2017).

Com a ciência de Tecnologia de Informação encontra-se o termo “big data”³, que consiste em inúmeros dados coletados através de sistemas corporativos e de comunicação como as redes sociais, nas quais serão verificadas informações relevantes e úteis para aquele determinado sistema corporativo (BIG DATA CORP, 2017).

Além do que, “big data” e Inteligência Artificial são habilidades, cujo primeiro como complemento do último vem trazendo mudanças significativas para o mundo dos negócios com grande volume de dados, algoritmos⁴, números e a influência cada vez maior dos sistemas internacionais.

Imediatamente a IA pressupõe um processo de *machine learning*⁵, uma vez que, a máquina é capaz de aprender com os códigos analisando informações de bilhões de dados estabelecendo padrões em um curto período de tempo enquanto uma pessoa levaria mais tempo manualmente. (BIG DATA CORP, 2017).

Ao passo que o ser humano é dotado de capacidade de aprender, na qual cada tentativa e erro faz com que este, raciocine de maneira lógica e criativa alternando

NLP: É através do processamento de linguagem natural que computadores entendem, processam e manipulam a linguagem humana. Disponível em: <https://aprendeai.com/o-que-e-inteligencia-artificial-um-guia-completo-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: agosto de 2019.

³ Big Data: reúne imensa quantidade de dados digitais disponíveis na rede que, quando exposta, permitem a criação de modelos que analisam e antecipam o comportamento e a dinâmica de sistemas e interações complexas. <https://www.bigdatacorp.info/single-post/a-relacao-entre-big-data-e-inteligencia-artificial>. Acesso em agosto de 2019

⁴ Algoritmo: conjunto das regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em número finito de etapas. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm>. Acesso em: julho de 2019

⁵ Machine Learning: Aprendizado de Máquina ou Aprendizagem de Máquina, conceito utilizado associado à inteligência artificial. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247820/machine-learning-ia-o-que-e/>. Acesso em: agosto de 2019.

métodos para atingir um objetivo, enquanto o *machine learning* partindo da mesma premissa encontra um resultado mais assertivo em menos tempo (BIG DATA, 2017).

Em estudo recente a Accenture trouxe dados sobre o impacto da Inteligência Artificial em 12 economias desenvolvidas ao apontar a IA como novo fator de produção com potencial de introduzir novas fontes de crescimento, transformando a forma de trabalho e intensificando o papel das pessoas, bem como motivando e aumentando o crescimento nos negócios.

Desse modo a pesquisa prevê o aumento da produtividade da força de trabalho em até 40% otimizando tempo até 2035 em 12 economias desenvolvidas, incentivando trabalhadores a inovarem, tornando o capital e a mão de obra empregada mais eficientes. (OVANESSOFF, PLASTINO, 2017).

No que tange a Inteligência Artificial e seus avanços com a computação cognitiva, e o uso de ferramentas tecnológicas que monitoram e-mails e comunicações corporativas, ocorre o controle por parte das empresas e seus sistemas de tecnologia, com isso o desenvolvimento de programas de *compliance* tem o fim de evitar fraudes e desenvolver canais de comunicação internos na empresa para estar em conformidade com a legislação vigente.

3 DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* MÉTODOS E ATIVIDADES

Diante disso, houve a implantação dos programas de *Compliance*⁶, ato de estar em conformidade, cumprir as normas e práticas exigidas, além de monitorar e garantir que os diretores e funcionários atuem conforme o código de conduta ética dentro da empresa observando a lei.

Isto posto, *Compliance* que tem origem do verbo inglês *to comply*, que estabelece instrumentos de controle e prevenção de condutas ilícitas nas empresas, bem como a transferência de responsabilidade podendo evitar ou mitigar condutas que não se encontrem em conformidade com a ética e normas da pessoa jurídica.

Nesse meio tempo faz-se necessário um breve resumo histórico sobre *Compliance*, pois atualmente observa-se a importância desse instituto para transparência

⁶ *Compliance*: “ato de obedecer a uma ordem, regra ou requerimento, é o trabalho de inspetores que reforçam a adequação as regulamentações”. Disponível em: <http://www.ibdee.org.br/compliance-e-o-assunto-da-vez-e-preciso-implementa-lo-na-minha-empresa-mas-por-onde-comecar-e-a-quem-confiar-a-sua-execuc%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: julho de 2019.

de condutas dentro das corporações e empresas que contratam com a Administração Pública e empresas estrangeiras.

3.1 Contextualização da *Compliance*

A *Compliance* surgiu como marco regulatório em 1930 na Conferência de Haia⁷ com a finalidade de conduzir e buscar a cooperação entre bancos centrais, para que suas atividades se tornassem seguras e confiáveis.

Por volta de 1960, a *Securities and Exchange Commission* iniciou a orientação e contratação de *compliance officers*⁸ criando mecanismos de controle interno, treinando pessoas e supervisionando atividades suspeitas.

Logo depois, em 1970, o então Presidente Richard Nixon causou um impasse diplomático ao suspender unilateralmente o Acordo de *Bretton Woods*, com isso, os países representantes do G10 criaram um Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, com a promessa de trazer medidas de controle com programas de *Compliance*. (SFALSIN, 2018).

Desta forma, houve a institucionalização de programas *Compliance*. Após alguns anos na Europa com a Associação de Bancos Suíços regulamentou-se condutas, cujo descumprimento geraria sanções e aplicações de penalidades. (GABARDO, MORETTINI E CASTELA *apud* CERVINI, 2015).

No Brasil, em 2013, a população foi as ruas reivindicando o fim da corrupção com o objetivo de dar um basta a essa prática, visto que com escândalos cada vez mais frequentes envolvendo a gestão pública e os recursos públicos o país ganhou intensa notoriedade nacional e internacional.

Nesse ínterim, o Brasil esteve em evidência com o escândalo da Lava Jato⁹, operação batizada decorrente do nome de uma rede de postos e lava jato de automóveis que movimentaram recursos ilícitos de organizações criminosas investigadas, essa

⁷ Conferência de Haia: Direito Internacional Privado, com 82 Estados membros, conferência realizada em 1930 (instituição de Leis, normas e controles internos), atualmente 150 Estados participam nos trabalhos da Conferência. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about>. Acesso em: julho de 2019.

⁸ Compliance Officers: Profissional que gerencia o programa de integridade da companhia, suas atribuições compreende a implantação e monitoramento diário das atividades previstas no plano de trabalho Compliance. Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/atribuicoes-e-responsabilidades-do-compliance-officer/>. Acesso em: agosto de 2019.

⁹ Operação Lava Jato: Consiste na maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: maio de 2019.

investigação foi se ampliando, de modo que avançou para outras organizações criminosas. (MPF, 2015).

Essa operação é a maior investigação no que se refere a corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, incluindo a Estatal Petrobras e o grande volume de recursos desviados desta companhia, envolvendo empreiteiras, funcionários da Petrobrás, operadores financeiros e agentes políticos. (MPF, 2015).

Para atender os anseios da sociedade e os compromissos internacionais assumidos em Convenções da ONU¹⁰, OEA¹¹ e OCDE¹², foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com a finalidade de tratar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a responsabilização objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas ao praticarem atos lesivos contra a Administração Pública. (CAMPOS, 2014).

Devido a essas mudanças, a imputação de responsabilidade de que trata a Lei Anticorrupção trouxe um dispositivo legal para abranger mesmo que de forma extraordinária e sem distinção, empregados, colaboradores internos e externos, dentre eles o *compliance officer*, bem como fornecedores e prestadores de serviços terceirizados. (ALMEIDA, 2018).

A redação da Lei n.12.846/2013, artigos 1º, 2º e 3º dispõe:

Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. Os

¹⁰ ONU: Organização das Nações Unidas. Em novembro de 2015, foi comemorada a semana de Compliance e Ética, para estimular medidas de prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/treinamento-da-onu-para-empresas-privadas-visa-prevenir-a-corrupcao/>. Acesso em: julho de 2019.

¹¹OEA: Organização dos Estados Americanos, fundada em 1948, principal fórum governamental, político, Jurídico e Social. Baseia-se em Princípios como Democracia, Direitos Humanos, Segurança e Desenvolvimento. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em:

¹² OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, composta por 35 Países membros. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: julho de 2019.

dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (LEI ANTICORRUPÇÃO, 2013).

Anterior a esse fato, no ordenamento jurídico brasileiro apenas as leis de Licitações (Lei nº 8.666/1993), Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 6385/1976) e Proteção da Ordem Econômica (Lei nº 8.884/1994) é que poderiam imputar responsabilidade administrativa as pessoas jurídicas envolvidas em casos de suborno estrangeiro. Porém, conforme relatório da OCDE essas leis não eram aplicáveis porque não atendiam aos objetivos da Convenção. (GABARDO, CASTELA *apud* ORTOLAN, OCDE, 2015).

Nesse contexto, a OCDE ao observar a conduta adotada pelo Brasil visando combater a corrupção propôs a reforma da legislação que tratava da responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de imoralidade de funcionário estrangeiro. Dessa forma, foi elaborada a Lei anticorrupção empresarial (Lei n. 12.846/2013) para aqueles que praticassem ilícitos em desfavor da Administração Pública. (GABARDO, CASTELLA *apud* OCDE).

Em virtude da lei anticorrupção e iniciativas da CGU¹³ os programas de *Compliance* foram colocados em prática e evidência no Brasil, estes, operam em um departamento da empresa que fica responsável em garantir seu cumprimento em todas as áreas da companhia, que conta com um *Compliance Officer*, função exercida por qualquer profissional ou advogado, que seja uma pessoa ética e imparcial a fim de que faça-se cumprir o código de conduta ética estabelecido. (AFFONSO, 2016).

O intuito da operacionalidade do programa está em responsabilizar a todos que cooperam para o não funcionamento da ética empresarial em todas as suas formas, principalmente no tocante aos contratos com a administração pública.

3.2 Acordo de Leniência e *Compliance*

Tendo em vista o aumento da criminalidade empresarial decorrente da globalização¹⁴, foi necessário a compreensão desse fenômeno de forma que se criasse medidas para punir condutas ilícitas cometidas por pessoas jurídicas, nesse sentido a Lei

¹³ CGU: Controladoria Geral da União. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/>. Acesso em: agosto de 2019.

¹⁴ Globalização: Processo de integração mundial, unificação em diversos setores, especialmente em economia. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/874244>. Acesso em: julho de 2019.

n. 9.613/1988 já previa política de combate à criminalidade nos setores bancários e empresariais através da colaboração de instituições financeiras destinadas a ordem econômica.

Assim sendo, no Direito Penal Econômico para “crimes de colarinho branco” encontra-se acordo de leniência para quem incorrer na prática de atos lesivos previstos na lei anticorrupção e lei de licitações com o objetivo de isentar ou diminuir as sanções aplicáveis, desde que haja colaboração efetiva com investigações, bem como processos administrativos. (LEC, 2018).

Desse modo, em conformidade com a lei anticorrupção o acordo de leniência somente é previsto para a esfera de responsabilização na via administrativa, conforme redação do art. 16 da Lei 12.846/2013.

Cabe a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública a atribuição para afirmar tal acordo com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos, que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. No âmbito do poder executivo federal e, ainda, no caso de atos lesivos contra a Administração Pública estrangeira, a competência será da Controladoria Geral da União. (LEI 12.846/2013).

O acordo de leniência é uma ferramenta que busca desestabilizar as relações de confiança, segurança e sigilo que envolve pactos de corruptos e corruptores, ainda daqueles que fraudam licitações e contratos públicos. (MACHADO, 2017).

A Lei anticorrupção assim como o decreto 8.420/2015 que a regulamenta determinou bases para criação de programas de integridade (compliance), auditoria, aplicação de códigos de conduta ética e incentivos de denúncias de irregularidades que devem ser estabelecidos pela empresa e acompanhados pela CGU. Assim dispõe o art. 41 do decreto:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar vícios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (DECRETO, 2015).

Observa-se a imposição da legislação para as pessoas jurídicas estabeleçam programas de *compliance*, elaborando Códigos de Conduta Ética, políticas e procedimentos de integridade que devem abranger todos os seguimentos da empresa,

desde a alta administração até os colaboradores independente dos cargos exercidos. (LEC, 2018).

Hodiernamente, para poder contratar com o Poder Público em alguns estados como Rio de Janeiro e Distrito Federal é obrigatório a pessoa jurídica ter um programa de integridade, fazendo com que os profissionais da *compliance* tenham compromisso com a ética e suas condutas estejam conforme a legislação vigente. Por outro lado, outros Estados brasileiros não são obrigados a possuir programas de integridade. (LEC, 2018).

3.3 Elementos Básicos dos Programas de *Compliance* como Código de Conduta Ética

Existem sete elementos básicos para um programa de *Compliance* ser efetivo em diferentes versões, uma delas é o comprometimento da alta direção, elaboração de políticas, procedimentos e controle de referência para o *compliance*, aplicação de mecanismos de integridade e sistemas de *compliance* efetivo de comunicação treinamento e sensibilização, avaliação monitoramento e auditoria para assegurar a efetividade dos mecanismos de integridade e sistema de *compliance*.

Ainda, execução adequada das medidas disciplinares e ações corretivas pertinentes, adequação na delegação das responsabilidades e melhoria contínua, cada um desses fatores não podem ser pensados isoladamente, porém eles detêm uma certa independência, entretanto cada instituição deve utilizar esses elementos conforme a natureza de suas atividades, riscos, mercado de atuação e estrutura organizacional. (GIOVANINI, 2014).

Nesse momento, vem a responsabilidade do *compliance officer* que consiste em reportar ao diretor da *compliance* ou qualquer diretor indicado pela organização, contribuindo para manutenção e preservação da cultura ética e integridade da empresa, esse profissional atua por orientação e coordenação, entretanto não tem a obrigação legal de evitar as condutas ilícitas. (ALMEIDA, 2018).

Todavia, em processo administrativo ou judicial para apurar a responsabilidade à luz da Lei Anticorrupção é necessário cautela ao analisar o comportamento do *compliance officer* combinado a estrutura organizacional da empresa conjunto com a autonomia e independência do profissional responsável pelo programa de integridade. (ALMEIDA, 2018).

É importante verificar se houve omissão por culpa ou dolo por parte desse agente, pois somente responderá pelos atos praticados relacionados à Lei Anticorrupção por ação ou omissão deliberada, não por exercer a função de *compliance officer*, diante disso, este deve ao suspeitar ou ter informações de irregularidades praticadas deve de pronto reportar aos diretores ou dirigentes a que está subordinado.

Em seguida, instaurar procedimento interno com o objetivo de apurar e investigar os fatos. Assim, em reuniões de conselho das quais participar deixar evidente sua postura perante os acontecimentos para não incorrer nas condutas previstas na Lei anticorrupção e improbidade administrativa. (ALMEIDA, 2018).

É, fator indispensável para um programa de integridade, o comprometimento da alta administração, aqueles que estão no topo da administração, “tom vindo de cima”, pois, existem elementos determinantes para demonstrar o compromisso da alta administração.

Os aspectos que podem ser destacados nesse sentido, são as declarações escritas para os empregados oriunda da alta administração no sentido de haver facilidade na comunicação para documentar os padrões éticos da empresa, ainda a gerência pode enviar e-mails periódicos que evidenciem a tolerância zero ao pagamento de propinas ou para características específicas do programa de *compliance*. (AYRES, 2014).

Além do mais, colocar visível nas empresas ou na internet lembretes sobre *compliance*, nas declarações escritas aos empregados alusão aos compromissos negociais em *compliance* dentro da conformidade com as leis aplicáveis, bem como políticas da empresa e as consequências em violar tais leis (AYRES, 2014).

Os líderes tem papel proativo em desenvolver uma política de prevenção, no qual o conselho de administradores e altos executivos podem assegurar implementação e monitoramento de políticas anticorrupção, para que os funcionários sigam os padrões estabelecidos pela empresa atendendo seus princípios.

Bem como, o cumprimento das normas, entretanto, se a alta administração viola as políticas e procedimentos dentro da empresa, não há sentido em desenvolver uma cultura de *compliance*, quando o executivo da alta administração está envolvido em irregularidades, também deve sofrer as sanções disciplinares. Logo abre-se um protocolo de investigações para todos os trabalhadores e gerentes. (AYRES, 2014).

A missão do compliance, assegurar em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade

de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para garantir o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição. (MANZI, 2008).

Nesse tocante, abre-se vista ao papel do administrador, o qual sob mínimas suspeitas de atos corruptivos que possam colocar toda a estrutura empresarial em risco, a sua remoção se faz necessária, e em muitos casos é fundamentada esta retirada nos relatórios de *compliance* de controles internos.

3.4 Compliance e a Administração pública

A palavra probidade que se origina do latim *probitas* definida como o que cresce retilíneo, expressão aplicada as plantas, passando a ser usada em sentido moral, deu origem aos vocabulários *probo*, *reprovo*, *aprovo*. Consiste na conduta de respeitar os bens e direitos alheios (AVILA, 1975).

O homem considerado *probo*, é aquele que mantém as promessas que faz, sinceridade com os outros e não se aproveitar da ignorância e fraqueza alheia, agir com honestidade e competência (AVILA, 1975, p. 511).

Isto posto, é importante frisar o dever de probidade do agente público, na visão de Emerson Garcia, dentro do espectro de princípios explícitos e implícitos norteadores das atividades dos agentes públicos, são eles os princípios da moralidade e da legalidade que aglutinam as características do bom administrador e condensam os comandos normativos balizadores da atuação estatal (GARCIA, 2013).

Com a Constituição Federal de 1988, artigo 37 estabeleceu-se os princípios da Administração Pública, por parte da atuação de seus agentes no exercício da função, estes deverão agir observando esses princípios que visam o bem comum, o interesse coletivo em detrimento de interesses particulares.

Uma vez que, a corrupção pública é a principal forma e indubitavelmente a mais funesta, operativa e poderosa para causar erosão na probidade administrativa e solapar a observância dos interesses públicos, atingindo os desideratos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ainda a corrupção pública e as atitudes que visem sabotar o procedimento licitatório e fraudar contratos públicos (Lei nº 8.666/93), juntamente com a (Lei nº 12.846/2013) na qual dispõe sobre a responsabilização objetiva, administrativa e civil

das pessoas jurídicas) que incorrem fraudes a licitações e contratos celebrados junto à Administração Pública (BRASIL, 2013).

Destarte, quando se pensa em *compliance*, também decorre a moralidade administrativa, porém não é o único princípio que justifica e controla esses programas, é necessário aplicar os princípios da eficiência administrativa e razoabilidade ou proporcionalidade na estruturação desses programas de integridade de acordo com as regras de conduta ética. (GABARDO, CASTELLA, 2015).

Além do que, o princípio da eficiência previsto no artigo 37 do texto Constitucional serve como parâmetro de controle da atividade econômica, enquanto o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estão implícitos no artigo citado no que tange a Administração Pública, bem como no regime jurídico do Direito Privado intensificando os deveres legais das empresas.

Nessas circunstâncias destaca-se a importância dos órgãos responsáveis pela regulação dos programas de *compliance* que facilitem a orientação de condutas e comportamentos das empresas que tem a finalidade de contratar com o Poder Público. O que não deixa de evidenciar também outro princípio, o da publicidade, no que consiste em ter um programa de integridade, é necessário esclarecer o mesmo e como funciona. (GABARDO, CASTELLA, 2015).

Em nível de globalização as empresas promovem conjuntamente os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e responsabilidade objetiva. (GABARDO, CASTELLA, apud ROCHA, 2015).

Nesse cenário, a *compliance* se destacou como ferramenta essencial de diminuição de riscos de violação da legislação imposta e que deve ser seguida pelas empresas, atualmente o risco de incorrer em condutas ilícitas e sofrer sanções simultaneamente de autoridades de outros países também com leis anticorrupção fez com que os programas de *compliance* fossem incluídos na pauta de prioridades das grandes corporações. (LEC, 2018).

4 RESULTADOS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

Com um cenário altamente competitivo das empresas em uma sociedade contemporânea globalizada, a falta desses programas pode afastar investidores, impactar a reputação destas, gerando publicidade negativa da empresa por envolvimento em

crimes como fraudes, escândalos de corrupção, bem como o risco da responsabilização e multas severas.

Pois, quando autuadas, as pessoas jurídicas estão sujeitas a multas de 1(um) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto anual ou entre R\$ 6 (seis) e R\$ 60 milhões (sessenta), se não for possível calcular o real faturamento, esses valores serão de acordo com cada processo, no entanto a empresa que tiver programa de integridade poderá ter concedido um desconto de 4% (quatro por cento) da multa. (MENDONÇA, 2018).

Além do mais, sanções aplicadas por autoridades, podem levar a falência da pessoa jurídica, atingindo não somente seus diretores, funcionários e acionistas, mas também repercutir diretamente nos Estados membros da Comunidade Internacional desprestigiando o país em questão. (LEC, 2018).

Logo, a empresa deve elaborar um plano de monitoramento contínuo para que se torne efetiva a implantação do *compliance* na medida que esse programa de integridade facilite o ponto de identificação dos aspectos falhos para correções e aperfeiçoamento.

Isso faz com que a empresa tempestivamente atenda os riscos novos que apareçam, ao analisar relatórios regulares sobre investigações relacionadas, reclamações dos clientes da empresa, informações obtidas no canal de denúncias e os relatórios de agências governamentais e fiscalizadoras. Esses procedimentos tem trazido resultados práticos. (CGU, 2015).

4.1 Atribuições do *compliance officer* para um bom resultado do programa

A função do *compliance officer* requer organização e compreensão de todos os processos, bem como incluir pessoas com competência para atingir metas, vencer desafios e concorrentes no mercado de negócios.

Além disso, esse profissional deve ser qualificado, proativo nas rotinas, ter reconhecimento e ser respeitado, bem como ter a capacidade de boa comunicação e convencimento, visto que se relacionará com todos os níveis de hierarquia na empresa.

Sobretudo, a empresa deverá ter um ambiente de organização que favoreça a governança corporativa e ter interfaces definidas, além de profissionais que cumpram seus deveres, suporte da alta direção que auxilie os mecanismos de integridade e sistemas de *compliance* com qualidades aliadas à ética, moral e integridade. (GIOVANINI, 2014).

Outrossim, o *compliance officer* tem que conhecer e interpretar a legislação específica, em conjunto com a SOx¹⁵ (Sarbanes Oxley) lei americana, as quais as empresas estão sujeitas em cada mercado sob sua responsabilidade, pois o objetivo da SOx é fornecer confiança ao investidor e sustentabilidade as organizações.

Essa lei americana tem o intuito de garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança na pessoa jurídica, com comitês para supervisionar atividades e operações diminuindo riscos inerentes aos negócios, assim como evitar fraudes ou identificá-las num processo de transparência na empresa. (PUNDER, 2017).

Grande parte da discussão em relação a SOx concentra-se nas seções 302 e 404 que dispõe:

Seção 302 determina que diretores executivos e diretores financeiros devem declarar pessoalmente que são responsáveis pelos controles e procedimentos de divulgação. Cada arquivo trimestral deve conter a certificação de que eles executaram a avaliação do desenho e da eficácia desses controles. Os executivos certificados também devem declarar que divulgaram todas e quaisquer deficiências significativas e controles, insuficiências materiais e atos de fraude ao seu comitê de Auditoria. A SEC também propôs uma exigência de certificação mais abrangente que inclui os controles internos e os procedimentos para a emissão de relatórios financeiros, além da exigência relacionada com os controles e procedimentos de divulgação. Seção 404: determina uma avaliação anual dos controles e procedimentos internos para a emissão de relatórios financeiros, o auditor independente da companhia deve emitir um relatório distinto que ateste a asserção da administração sobre a eficácia dos controles internos e dos procedimentos executados para a emissão dos relatórios financeiros. (SOX, 2002).

Nesse sentido, é importante ressaltar a função do *compliance officer* em observar a lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2016) em sinergia com a lei americana SOx, no exercício de suas funções na *compliance* para prevenir, detectar e sanar possíveis falhas ocorridas contra a Administração Pública nacional e estrangeira (PUNDER, 2017).

Nesse contexto de tecnologia avançada, o *compliance officer* conta com tecnologias como *legaltech*¹⁶ e *lawtech* para auxiliar na sua rotina devido ao grande

¹⁵ A Sarbanes Oxley abreviada em SOx é uma lei dos Estados Unidos, criada em 30 de julho de 2002 iniciativa do Senador Paul Sarbanes e do Deputado Michel Oxley. A elaboração dessa norma foi em decorrência das fraudes e escândalos contábeis que atingiram grandes corporações dos EUA. A Lei Sarbane-Oxley torna Diretores Executivos e Diretores Financeiros responsáveis por estabelecer, avaliar e monitorar a eficácia dos controles internos sobre relatórios financeiros e divulgações. Disponível em: https://www.ibgc.org.br/biblioteca/download/DELOITTE_2003_LeiSarbanes...fol.pdf. Acesso em: julho de 2019

¹⁶ Legaltech/Lawtech: As legaltechs/Lawtechs se propõe a trabalhar o compliance de escritórios e departamentos jurídicos para adequar as práticas das empresas à legislação específica vigente, analisando os riscos relacionados à ela, mantendo a comunicação em todos os departamentos. Disponível em: <https://www.lexmachinae.com/2018/03/01/legaltechs-e-como-elas-tem-revolucionado-prestacao-de-servicos-juridicos/>. Acesso em: maio de 2019.

número de operações digitais no mundo dos negócios, diminuindo o tempo nas tarefas administrativas e acelerando a integração corporativa apresentando maior exatidão em números e resultados estatísticos, em virtude disso esse profissional maximiza sua capacidade e conhecimento técnico (GONSALES, 2018).

As tecnologias na compliance auxiliam na automação da expertise, reconhecimento e classificação de imagens e documentos, tradução, captura de dados e informações, expandindo o processamento e compartilhamento de informações, permitindo previsões e provisões com mais abrangência, celeridade e assertividade. (GONSALES, 2018).

A IA e suas tecnologias são soluções que se integram aos procedimentos empresariais gerenciando riscos, investigando e monitorando os programas de integridade, que são imprescindíveis atualmente devido a velocidade de informações e dinâmica constante de alteração de leis e regulamentações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se pela importância da inteligência artificial como ramo da ciência que maximiza a capacidade humana em raciocinar, compreender e agir por meio de instrumentos, os quais auxiliam os profissionais a encontrar padrões em meio a grande volume de dados.

É neste ambiente e por meio de inteligência artificial que se conclui que é possível o monitoramento de informações e comunicações corporativas por meio de programas de *compliance*, cuja a finalidade conforme demonstrada na pesquisa está em evitar a prática de atos lesivos que incorram em responsabilidade para pessoa jurídica, e atos de corrupção que desencadeiam em má gestão com impactos significativos na administração pública.

Foi por meio da inteligência artificial com o cruzamento de dados que ficou em evidência no Brasil, os atos de corrupção entre grandes empresas brasileiras e administração pública, o que em meados de 2013, após os movimentos sociais, deu ensejo a promulgação da Lei nº 12.846/2013, o que também por conseguinte, influenciada pela OCDE e estudos como este que demonstram a eficiência das interligação de tais sistemas, está atingindo diariamente sua finalidade primordial que é erradicar meios corruptivos.

Tudo só se tornou possível pois a interligação de inteligência artificial com todos os seus métodos de busca, mais as técnicas da *compliance* e a ciência e prática jurídica penal e criminal, regulamentaram e impuseram a criação de programas de integridade que buscam assegurar a transparência e controles internos da pessoa jurídica e das instituições públicas.

O objetivo deste estudo verificou que hoje é possível pensar em responsabilização àqueles que cometem atos lesivos a Administração Pública no nacional e estrangeiro para combater corrupção, desvios de recursos e pagamentos de propina, levando em consideração o aumento da criminalidade empresarial decorrente do fenômeno da globalização, por meio dos sistemas abordados.

Analizou-se também que a criação de medidas para punir condutas ilícitas cometidas por pessoas jurídicas, com destaque o acordo de leniência, cujo foco é fazer com que empresas colaborem efetivamente com investigações e processo administrativo, estão resultando positivamente em identificar envolvidos, bem como obter informações em curto período de tempo e documentos que possibilitem apurar os fatos.

Os objetivos alcançados com a pesquisa demonstram que a criação de programas de *compliance* efetivo possibilitou a elaboração de Código de Conduta Ética, comprometimento da Alta Administração, elaboração de políticas, procedimentos de referência em controle interno para a *compliance* adequando a aplicação desses mecanismos nas empresas públicas e privadas.

Por fim, e não menos importante a figura do *compliance officer*, conclui-se por ser de imprescindível função sua atividade, eis que reporta a alta direção sobre todos os acontecimentos em um programa de *compliance* deixando evidente sua postura para que em caso de condutas ilícitas não seja responsabilizado, ou dependendo da atitude responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Esse profissional qualificado e proativo vai utilizar todas as ferramentas disponibilizadas pela inteligência artificial com o fim de gerenciar riscos, prevenir, detectar e sanar falhas, mitigando condutas ilícitas no ambiente empresarial com fulcro a conduzir a uma boa governança e aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Liana Irani. **Estruturação e Implantação de um programa de Compliance**. Disponível em: <http://docmanagement.com.br/wp-content/uploads/2016/12/liana-cunha.pdf>.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **A responsabilização do Compliance Officer e a Lei Anticorrupção**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/arnaldo-quirino-compliance-officer-lei-anticorruptao>.

AYRES, Carlos. **Como a Alta Administração Demonstra Suporte Compliance com a FCPA**. Disponível em: <https://fcpamericas.com/portuguese/como-alta-gerencia-mostra-compromisso-de-compliance-fcpa/#>.

BIG DATA. Disponível em: <https://www.bigdatacorp.info/single-post/a-relacao-entre-big-data-e-inteligencia-artificial>.

BRASIL. **Lei n. 12846/2013. Lei Anticorrupção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

BRASIL. **Lei de Licitações. Lei n. 8.666/1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.

CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei n. 12.846/2013**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>.

CASTELLA, Gabriel Morettini. **A nova lei Anticorrupção e a importância do Compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/08/lei-anticorruptao-compliance.pdf>.

CGU. **Programa de Integridade**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>.

GABARDO, Emerson. **A nova lei Anticorrupção e a importância do Compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/08/lei-anticorruptao-compliance.pdf>.

GIOVANINI. Wagner. **Compliance a Excelência na Prática**. Disponível em: <https://www.compliancetotal.com.br/livro>.

GIOVANINI. Wagner. **A Função do Compliance Officer**. Disponível em: <https://www.compliancetotal.com.br/compliance/funco>.

GONSALES. Michele da Silva. **O Compliance Officer no mundo 4.0 Ferramentas Tecnológicas oferecidas pelas Lawtechs e Legaltechs**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288837,41046-compliance+officer+no+mundo+40+ferramentas+tecnologicas+oferecidas>.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **O combustível para o crescimento**. Disponível em: <https://www.accenture.com/br-pt/insight-artificial-intelligence-future-growth>.

ITFORUM. **11 Formas como a Inteligência Artificial já faz parte do cotidiano**. Disponível em: <https://www.itforum365.com.br/tecnologia/11-formas-como-a-inteligencia-artificial-ja-faz-parte-do-cotidiano/>.

LEC. Legal Ethics Compliance. **Os Programas de Compliance e seus Reflexos na Sociedade**. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/os-programas-de-compliance-e-seus-reflexos-na-sociedade/>.

LEC. Legal Ethics Compliance. **Entenda a Lei Anticorrupção e a sua relação com o Compliance**. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/entenda-a-lei-anticorrupcao-e-a-sua-relacao-com-o-compliance/>.

LEC. **Inteligência Artificial a serviço do Compliance**. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/revista-lec-inteligencia-artificial-a-servico-do-compliance/>.

MACHADO. Pedro Antônio de Oliveira. **O Acordo de Leniência e a Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/DBE5D036662D5E3B7A6FA21A5E328F31.pdf>.

MANZI. Vanessa. **Função de Compliance**. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf.

MENDONÇA, Sérvulo. **A importância do Compliance para Transparência nas Empresas.** Disponível em: <http://www.investimentosnoticias.com.br/noticias/artigos-especiais/a-importancia-do-compliance-para-a-transparencia-nas-empresas>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>.

PECK, Patrícia. **Quais são os impactos legais da Sarbanes-Oxley no Brasil.** Disponível em: Sox
http://www.techoje.com.br/site/techoje/categoria/detalhe_artigo/862.
https://www.ibgc.org.br/biblioteca/download/DELOITTE_2003_LeiSarbanes...fol.pdf.

PUNDER, Patrícia. **A Importância de Controles Internos/Sox para o Profissional de Compliance.** Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2017/03/13/a-importancia-de-controles-internossox-para-o-profissional-de-compliance/>.

SFALSIN, Eliana. **Compliance História e Importância.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/compliance-historia-e-importancia>.

SOX. Lei Sarbane Oxley. **Guia para melhorar Governança Corporativa através de eficazes controles internos.** Disponível em: https://www.ibgc.org.br/biblioteca/download/DELOITTE_2003_LeiSarbanes...fol.pdf.